



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1587869 - SP (2016/0052178-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCELO BAYEH - SP270889
THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP333690
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GOZO DE FERIADO. DIA 20 DE NOVEMBRO. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. PORTARIA 595/2011. LEGALIDADE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DA UNAFISCO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da Portaria 595/2011 utilizando-se da interpretação de legislação local (Lei Municipal 13.707/2004 - de São Paulo/SP), circunstância que atrai a incidência do enunciado 280/STF. No mesmo sentido: AgInt no REsp. 1.578.241/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.3.2017.

2. Agravo Interno da UNAFISCO provido, a fim de restabelecer a decisão de fls. 659/663.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1587869 - SP (2016/0052178-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCELO BAYEH - SP270889
THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP333690
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GOZO DE FERIADO. DIA 20 DE NOVEMBRO. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. PORTARIA 595/2011. LEGALIDADE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DA UNAFISCO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da Portaria 595/2011 utilizando-se da interpretação de legislação local (Lei Municipal 13.707/2004 - de São Paulo/SP), circunstância que atrai a incidência do enunciado 280/STF. No mesmo sentido: AgInt no REsp. 1.578.241/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.3.2017.

2. Agravo Interno da UNAFISCO provido, a fim de restabelecer a decisão de fls. 659/663.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNAFISCO NACIONAL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da União, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. PORTARIA 595/2011 QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.

2. Afirma a parte embargante, em suma, que a decisão combatida padece de omissão, pois não houve pronunciamento acerca da incidência da Súmula 280/STF. Acrescenta que, *resta claro que a Portaria 595/2011 está eivada de ilegalidade, no sentido da não observância da legislação municipal e estadual, que declara feriado o dia 20 de novembro, em comemoração ao dia da consciência negra. Nesse diapasão, o Município, ao estabelecer o dia 20 de novembro como feriado da consciência negra, o fez com fundamento em sua competência constitucional, prevista nos artigos 23 e 30, I, da Carta Magna. Além disso, o feriado foi instituído mediante processo legislativo regular, de modo que a legislação, nos termos de nosso ordenamento jurídico pátrio gera todos os efeitos, gozando de presunção de constitucionalidade e, portanto, deve ser observada por todos, tanto no âmbito privado quanto no público* (fls. 691).

3. É o breve relatório.

VOTO

1. Registre-se, de início, que as pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração sob exame são típicas de Agravo Interno, devendo ser assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade e da economia processual, motivo pelo qual recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno.

2. A irresignação prospera.

3. Discute-se nos autos a questão relativa ao feriado denominado *Dia da Consciência Negra*, o qual, por não ter sido fixado como feriado nacional, obrigaria os Servidores a ressarcir o dia faltado ou a compensá-lo em data posterior.

4. Ao manifestar-se sobre a questão controvertida, o Tribunal de origem consignou que:

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da Portaria que delimitou os dias em que poderia haver a dispensa do trabalho no âmbito da Receita Federal, impedindo a permissão para ausência dos servidores no dia 20 de novembro em razão de não ser um feriado nacional, assim declarado por lei federal.

(...).

A parte autora juntou aos autos o texto da Portaria 595/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre o calendário de feriados a ser observado no ano de 2012 e determina no seu artigo 2o. que os feriados declarados por lei estadual ou municipal, mencionados na Lei 9.093/1995, também serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal nas respectivas localidades.

(..).

A Lei Municipal que instituiu o dia 20 de novembro como feriado na cidade de São Paulo é a Lei 13.707, de 2004. O feriado comemora o Dia da Consciência Negra. A sua criação não superou o número limite imposto pelo artigo 2o. da Lei 9.093/1995.

O feriado em questão não é um dia de guarda religioso, nem comemora o centenário de fundação do Município. Desse modo, para que seja observado obrigatoriamente pela administração pública federal deveria ser declarado em lei federal.

Assim, não havendo lei federal que determine a observância do dia 20 de novembro como feriado e dispense os servidores da Receita Federal do Brasil não há ilegalidade no ato administrativo, qual seja a Portaria 595/2011, porquanto editada em estrita observância da lei.

Cuidando o Poder Judiciário unicamente do controle da legalidade do ato administrativo, não se verifica neste caso qualquer ilegalidade na Portaria 595/2011, devendo a mesma ser cumprida (fls. 471/473).

5. Constata-se, assim, que o Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da Portaria 595/2011 utilizando-se da interpretação de legislação local (Lei Municipal 13.707/2004 - de São Paulo/SP), circunstância que atrai a incidência do enunciado 280/STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 9o. DA LEI 14.485/2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE INSTITUIU O FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI MUNICIPAL 14.458/2007) EM CONFRONTO COM AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E DA REPÚBLICA. RECURSO FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em que pese ao inconformismo da parte Recorrente, observa-se que o Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da Lei que estabelece o feriado local no Município de São Paulo, utilizando-se da interpretação de legislação local (Lei Municipal 14.458/2007) em confronto com as Constituições Estadual e da República, circunstância que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

2. *Agravo Interno do SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO-SINDILOJAS a que se nega provimento* (AgInt no REsp. 1.578.241/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.3.2017).

6. Diante de tais pressupostos, dá-se provimento ao Agravo Interno da UNAFISCO, a fim de restabelecer a decisão de fls. 659/663. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.587.869 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0052178-2

Número de Origem:

00198876120124036100 198876120124036100 201261000198873 1901452

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCELO BAYEH - SP270889
THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP333690

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCELO BAYEH - SP270889
THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP333690

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020